PROCESSO: 0003085/2024.
INTERESSADO: COMISSÃO DE PLANEJAMENTO
ASSUNTOS: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DA SOLUÇÃO MICROSOFT 365, UTILIZADA ATUALMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - PREGÃO ELETRÔNICO.

Ao Excelentíssimo Presidente,

Trata-se de análise jurídica obrigatória da minuta do edital de licitação e seus anexos, por meio dos quais este Poder pretende licitar na modalidade Pregão Eletrônico a "**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA AQUISIÇÃO/RENOVAÇÃO DE LICENÇAS DE USO DA SOLUÇÃO MICROSOFT 365, UTILIZADA ATUALMENTE PELA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA - PREGÃO ELETRÔNICO**", conforme Termo de Referência de fls. 19-26, devidamente assinado pelo Analista de Tecnologia da Informação.

Inicialmente, quanto à questão formal, verificamos que o presente procedimento tramita na forma eletrônica, e vêm instruído com os seguintes documentos: (a) requisição de despesas – fls. 01-03; (b) DFD - 04-05, (c) Estudo Técnico Preliminar – ETP – fls. 10-15, (d) aprovação do ETP – fls. 16, (e) Termo de Referência – fls. 19-26; (f) Indicação de Fiscal do Contrato e seu suplente – fls.23, (f) Aprovação TR – fls. 29-30, (g) pesquisa de preços – fls. 33-134, (h) Aprovação da pesquisa de preços – fls. 135-136, (i) nota de pré empenho – fls. 145, (j) minutas do edital e anexos - fls. 147-159, e (l) nomeação do agente de contratação e equipe de apoio – fls. 160-161.

Acrescentamos que o processo chega a esta Procuradoria sem a juntada da minuta do contrato, o que julgamos que não será confeccionado.

A cotação de preços fora regularmente realizada conforme quadro comparativo contido às fls. 33-134 dos presentes autos, contendo propostas válidas e dentro do preço de mercado.

Compulsando os autos verifica-se que através do Termo de referência que a justificativa da contratação do referido serviço *"a Câmara Municipal de Anchieta já utiliza a solução Microsoft 365 Business, que tem atendido plenamente às necessidades da instituição, conforme verificado pela área técnica. A continuidade do uso desta solução é essencial para garantir a eficiência e a eficácia das operações diárias da Câmara"*.

Alega o ETP que *"a solução Microsoft 365 tem atendido plenamente às necessidades da Câmara Municipal de Anchieta, conforme avaliação técnica realizada. Portanto, não há necessidade de substituir o produto, mas sim de garantir a continuidade de seu uso,*

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370035003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

assegurando que todos os serviços e ferramentas permaneçam operacionais e eficientes".

Entendemos que o mérito do ato administrativo é um procedimento executivo ao qual, geralmente, não há espaço para a manifestação desta Procuradoria, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

O presente parecer se reporta exclusivamente a análise dos aspectos jurídicos para se realizar o pregão eletrônico para a referida contratação, cabendo à Presidência analisar os critérios de conveniência e oportunidade para o deferimento do pleito.

Contudo, não obstante, em atenção ao artigo 53, da NLL nº 14.133/21 devem as minutas dos editais de licitações, bem como seus anexos serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração. Assim vejamos:

Nos termos do artigo 53 da Lei 14.133/21:

> *Art. 53 Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

No tocante à modalidade licitatória, esta Assessoria Jurídica, com base nos ditames da Lei 14.133/2021 entende ser adequada ao objeto em que a Administração Pública pretende contratar, conforme se explanará a seguir:

O pregão eletrônico consiste em modalidade de licitação consagrada pela Lei nº 14.133/2021, artigo 28. Vejamos:

> ***Art. 28. São modalidades de licitação:***
> ***I - pregão;***
> *II - concorrência;*
> *III - concurso;*
> *IV - leilão;*
> *V - diálogo competitivo.*

O artigo 29, da mesma lei, por sua vez, afirma que ***"adota-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado".***

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370035003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

O artigo acima ainda afirma que o pregão seguirá o RITO PROCEDIMENTAL COMUM a que se refere o artigo 17. Vejamos:

> ***Art. 17.*** *O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:*
> ***I*** *- preparatória;*
> ***II*** *- de divulgação do edital de licitação;*
> ***III*** *- de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;*
> ***IV*** *- de julgamento;*
> ***V*** *- de habilitação;*
> ***VI*** *- recursal;*
> ***VII*** *- de homologação.*
> ***§ 1º*** *A fase referida no inciso V do* ***caput*** *deste artigo poderá, mediante ato motivado com explicitação dos benefícios decorrentes, anteceder as fases referidas nos incisos III e IV do* ***caput*** *deste artigo, desde que expressamente previsto no edital de licitação.*
> ***§ 2º*** *As licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.*
> ***§ 3º*** *Desde que previsto no edital, na fase a que se refere o inciso IV do* ***caput*** *deste artigo, o órgão ou entidade licitante poderá, em relação ao licitante provisoriamente vencedor, realizar análise e avaliação da conformidade da proposta, mediante homologação de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da Administração, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no termo de referência ou no projeto básico.*
> ***§ 4º*** *Nos procedimentos realizados por meio eletrônico, a Administração poderá determinar, como condição de validade e eficácia, que os licitantes pratiquem seus atos em formato eletrônico.*
> ***§ 5º*** *Na hipótese excepcional de licitação sob a forma presencial a que refere o § 2º deste artigo, a sessão pública de apresentação de propostas deverá ser gravada em áudio e vídeo, e a gravação será juntada aos autos do processo licitatório depois de seu encerramento.*
> ***§ 6º*** *A Administração poderá exigir certificação por organização independente acreditada pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro) como condição para aceitação de:*
> ***I*** *- estudos, anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos;*
> ***II*** *- conclusão de fases ou de objetos de contratos;*
> ***III*** *- material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.*

Pois bem!

No tocante a necessidade de dotação orçamentária, verificamos estar presente às fls. 145 a nota de pré-empenho.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370035003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

No que tange ao valor da contratação, o pregão pode ser aplicado a qualquer valor estimado de contratação, de forma que constitui alternativa a todas as modalidades.

Às fls. 23, verificamos a indicação do fiscal do contrato e de seu suplente, em observância ao artigo 117 da Lei 14.133/21.

Quanto às minutas do edital e seus anexos, em atenção ao artigo 53, da Lei nº 14.133/21, estas devem serem examinados e aprovados por Assessoria Jurídica da Administração.

Assim vejamos:

> *Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

Assim passamos à análise restringindo-se aos aspectos jurídicos acerca dos termos da minuta do edital e seus anexos, não tendo qualquer caráter técnico, econômico e/ou discricionário.

Compulsando os autos, verifica-se que a minuta do edital (fls. 113-123), encontra-se, em suma, de acordo com o ordenamento jurídico vigente, trazendo no seu preâmbulo o número de ordem, a sua modalidade, o tipo de licitação, bem como os benefícios previstos na Lei Complementar n° 123/2006 que trata de benefícios e diferenciado tratamento às Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. Além, é claro, do local, dia e horário para recebimento dos documentos e propostas de preço. **Alertamos para retificação de data e horário, visando contemplar tempo hábil para a prévia publicação.**

Ainda compulsando os autos, verificamos a não juntada da minuta do contrato, o que julgamos não será formulado.

Em continuidade, forçoso, esclarecer que apesar de não constar nos autos a MINUTA DO CONTRATO, tem-se que a literalidade do artigo 95, inciso I, da Lei 14.133/21 não impede a substituição do termo de contrato por nota de empenho ou ordem de execução de serviços nas contratações, desde que o valor da contratação fique abaixo do limite para contratação direta por Dispensa de Licitação.

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 3400370035003000310003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Por fim verifica-se que a minuta do edital e seus anexos, encontram-se, bem estruturados e seguindo os princípios da legalidade e transparência previstos na Lei de Licitações. Em suma, estão de acordo com o ordenamento jurídico vigente e Portaria 165 desta Câmara Municipal.

Entretanto, para prosseguimento regular do certame, mister fazer algumas advertências:

1 – Alertamos para necessidade de constar nos autos do processo autorização expressa da autoridade competente para realização do certame.

2 - Alertamos, também, que na forma do artigo 54, § 1º da NLL é obrigatória a publicação de extrato de edital no Diário Oficial do Município, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como em jornal diário de grande circulação.

CONCLUSÃO: Diante do exposto concluímos pela POSSIBILIDADE de realização do presente pregão. Pelo que consta dos autos estão presentes os requisitos necessários ensejadores do prosseguimento do processo licitatório em apreço, dando o mais amplo acesso aos interessados à disputa pela contratação presente, portanto, o dever de realizar a melhor contratação possível, dando tratamento igualitário a todos os possíveis contratados, sempre em busca da melhor oferta para a Administração.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Anchieta/ES, 13 de setembro de 2024.

JAKELINE PETRI SALARINI
Procuradora Geral

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 340037003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade utilizando o identificador 340037003500300031003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Jakeline Petri Salarini** em **13/09/2024 17:18**
Checksum: **5EAB84AA8CFBE9AE8DD53AC2B75F70089FFC563E83EAFBA5C27D3869538212F1**

Autenticar documento em https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade
com o identificador 340037003500300031003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.